



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2020

PROCESSO Nº 23847/2019

ATA DA SESSÃO EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ITENS DE HIGIENE PESSOAL A SEREM UTILIZADOS PELOS USUÁRIOS/ATENDIDOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS SP.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2020, às 10h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO para deliberar sobre a manifestação de intenção de recurso apresentado para pregão em epígrafe.

Em 21/09/2020 a empresa DUETTO SUPER INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA encaminhou em mensagem na plataforma licitações-e e por e-mail (licitacao@saocarlos.sp.gov.br) manifestação de recorrer da decisão que desclassificou a empresa, no que alega em síntese: *o mesmo arquivo que apresentou erro já havia sido enviado a outras licitações e não apresentou erro e, se é um erro do sistema, não seria o caso de desclassificar a empresa pelo não envio do documento eletrônico.*

Os lotes em que a empresa foi desclassificada, lotes 02 e 06, tiveram Vencedor Declarado em 01/10/2020. Conforme dispõe o artigo 44 do Decreto Federal 10.024/2019:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

11.1. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

Com a declaração de vencedor ocorrida em 01/10/2020, não foram apresentados ou formulados quaisquer recursos nas formas e prazos legais, restando tão somente a manifestação informada pela empresa citada. Ainda que pese tal fato, esta Equipe decide esclarecer e apresentar o posicionamento desta Administração.

Em conferência a documentação da empresa DUETTO SUPER, foi verificado que o arquivo denominado “*Certidão negativa de falência e concordata, rec jud e extraj (*)*” apresentava erro, impedindo o seu download por parte do Pregoeiro e a devida conferência deste arquivo. Como os demais arquivos anexados pela empresa foram possíveis de serem conferidos, restou não cumprido a apresentação da Certidão de Falência, conforme item 8.6.2. do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia



Conforme item 8.8.1. do edital: “É de inteira responsabilidade do licitante o cadastro de seus dados no www.licitacoes-e.com.br, inclusive o e-mail que será exclusivamente utilizado para encaminharmos notificações de convocação para os lotes do pregão em questão”. Dessa forma, a Administração não se responsabiliza por arquivos inseridos e que, porventura, apresentem problema que impossibilite a sua visualização. Também seria imprudente por parte desta Equipe considerar um arquivo válido apenas pela sua nomenclatura, sem realizar a conferência de conteúdo (se o documento se encontra em nome da empresa licitante, data de expedição e validade e demais dados pertinentes).

Vale esclarecer também que a substituição ou posterior inclusão de documentos de habilitação é vedado pelo item 8.12 do edital: “Os documentos apresentados para habilitação são definitivos, não sendo admissível substituição ou posterior inclusão de documentos, com exceção do disposto no subitem 8.3.8.”.

Portanto, não sendo possível a visualização do arquivo; constatado a ausência de um documento de habilitação solicitado em edital e vedado o ato de substituir documento mesmo que ele apresente erro, não restou à essa Equipe outra opção senão a desclassificação da empresa DUETTO SUPER.

DO JULGAMENTO:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende que não foram cumpridas as exigências editalícias por parte da Recorrente, quanto a tempestividade da apresentação das suas razões de recurso.

Dessa forma, com base nos argumentos analisados, o Pregoeiro e a Equipe julgam o recurso apresentado pela empresa **DUETTO SUPER INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA**, **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Roberto Carlos Rossato
Autoridade Competente

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Leonardo C. Rodrigues
Membro